RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0478/2024

Dispõe sobre a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial, e estabelece outras providências.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0478/2024, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que retornam a este Colegiado, após cumprimento de Diligência.

A proposição legislativa busca obrigar os estabelecimentos públicos e privados, destinados a receber grande público, a instalar e manter uma sala sensorial, que será utilizada por pessoas que possuam alteração sensorial.

Consta na Justificação (evento 1, p. 3) que o projeto garante "maior inclusão social, possibilitando que esses indivíduos possam frequentar e participar de atividades cotidianas em locais com grande concentração de pessoas, como hospitais, escolas, shoppings, aeroportos, entre outros".

Foi requerida diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos autos manifestação técnica das Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Educação (SED), bem como de outros órgãos pertinentes.

A SED, por meio da Gerência de Modalidade e Diversidade Curriculares, considerou, entre outras questões, que: (I) a proposta implica aumento de despesa, mas não possui indicação de dotação orçamentária ou comprovação de disponibilidade de recursos financeiros para pagamento da despesa; (II) não há elementos técnicos suficientes para garantir a implantação correta dos ambientes especificados na pretensa norma e que as diretrizes para tanto devem ser definidas por uma equipe multiprofissional em conjunto com os projetistas do espaço; (III) não cabe às secretarias estaduais "a incumbência de monitorar a implementação, manutenção das salas sensoriais para além de instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino"; e (IV) questionou se o Código de Defesa do Consumidor é cabível em relação aos estabelecimentos públicos.

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) afirmou ser "inviável a aplicação do Projeto de Lei nº 0478/2024 no âmbito do DETRAN/SC", devido à dinâmica de atendimento daquele órgão ser incompatível com a norma projetada e ao fato de que houve restruturação recente dos seus espaços de atendimento. Além disso, a Procuradoria-geral do Órgão ressaltou a ausência da indicação da fonte de custeio da construção e manutenção das salas, além de alegar que **"**o Poder Legislativo Estadual não detém competência legislativa para iniciar o projeto de lei, sendo que a matéria administrativa organizacional da autarquia é de competência legislativa do chefe do Poder Executivo".

A Secretaria do Estado da Saúde, por meio da Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, salientou que "existem alguns fatores que

impedem” a implementação das salas sensoriais, entre eles: a) indisponibilidade orçamentária; b) ausência de evidências sobre a eficácia universalizada de apenas um modelo de sala sensorial; e c) ausência de profissionais para garantir a eficácia do projeto. Ademais, a Consultoria Jurídica da SES opinou pela “existência de contrariedade ao interesse público na proposição”.

A Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) manifestou-se favoravelmente à proposição, por meio da sua Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, e afirmou que as salas sensoriais incentivam a inclusão social e garantem maior tranquilidade para famílias nos locais públicos. Tal manifestação foi ratificada pelo setor jurídico da FCEE.

Após retornadas as diligências, apresento o competente Relatório e Voto, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno.

Conforme o ressaltado pela SED, pela SES e pelo DETRAN,o presente Projeto de Lei criará despesas ao orçamento da Administração Pública estadual, uma vez que prevê a construção e manutenção de salas sensoriais em ambientes públicos, como hospitais, centros de atendimento ao cidadão, escolas, repartições públicas estaduais, entre outros (art. 1º, *caput*, e § 2º, do Projeto de Lei).

Nesse viés, quanto à constitucionalidade formal, ressalto a ausência de apresentação de estimativa do impacto financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[1], condição de validade formal das leis que criam despesas.

Ademais, no tocante à legalidade, saliento que os Projetos de Lei que aumentam ou geram despesas públicas devem ser acompanhados dos documentos orçamentários e financeiros dispostos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Tais documentos, todavia, não foram juntados ao presente Projeto de Lei, o que denota a inconstitucionalidade formal da matéria.

Por fim, em atenção ao ressaltado pelo DETRAN, cabe salientar que o presente projeto viola os princípios constitucionais da independência dos Poderes e da reserva de administração. O princípio da independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e *caput* do art. 32 da Constituição Estadual[2]) prevê que os Poderes são independentes e harmônicos, cada qual com sua função soberana.

Nesse viés, em observância ao princípio da reserva de administração, matérias atinentes à função típica de organização e funcionamento da administração pública estadual, como o presente Projeto de Lei, que prevê a construção e manutenção de salas sensoriais, devem ser reservadas ao Poder Executivo e não podem ser objeto de ingerências do Poder Legislativo.

Ante o exposto, não obstante o valor da medida almejada, **voto**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 0478/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

---

[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
[2]Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 10/11/2026, às 11:59.